



Número: **0600762-41.2024.6.27.0009**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **009ª ZONA ELEITORAL DE TOCANTINÓPOLIS TO**

Última distribuição : **25/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
POR AMOR A NAZARÉ [REPUBLICANOS/UNIÃO] - NAZARÉ - TO (REPRESENTANTE)	
	HELIO ONORIO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 MARIVALTON BORGES DE CARVALHO VICE-PREFEITO (REPRESENTADO)	
MARIVALTON BORGES DE CARVALHO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122817326	02/10/2024 21:22	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE TOCANTINÓPOLIS TO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600762-41.2024.6.27.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE TOCANTINÓPOLIS TO
REPRESENTANTE: POR AMOR A NAZARÉ [REPUBLICANOS/UNIÃO] - NAZARÉ - TO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HELIO ONORIO DA SILVA JUNIOR - TO8483
REPRESENTADO: ELEICAO 2024 MARIVALTON BORGES DE CARVALHO VICE-PREFEITO, MARIVALTON BORGES DE CARVALHO

DECISÃO

A **Coligação “POR AMOR A NAZARÉ”**, representada por Ieda Maria Barros Gomes, ajuizou representação com pedido de tutela antecipada em face de **MARIVALTON BORGES** sob CNPJ: 56.683.361/0001-34, objetivando a suspensão de conteúdos veiculados em grupos do Whatsapp, que, segundo alegam, consistem em fake news com potencial para prejudicar a candidatura do representante **JOSIMAR DO NASCIMENTO CAMPOS, PADRE JOSIMAR**.

Aduz a representante que o representado disseminou a seguinte afirmação no grupo “É NÓS DE NOVO 55”: "*a pesquisa NÃO É VERÍDICA que a pesquisa é FAKE*", referindo-se a pesquisa de opinião registrada no sistema PesquEle sob o número TO 00238/2024. O representante afirma, ainda, que o conteúdo do texto é difamatório, e, possuía a intenção de atingir a imagem do candidato da Coligação “**POR AMOR A NAZARÉ**”.

A decisão exarada anterior extinguiu o processo por litispendência por demanda semelhante ao processo 0600767-63.2024.6.27.0009.

Em seguida o representante opôs embargos de declaração alegando que o polo passivo da presente representação é divergente ao da ação referida.

É o relatório. **DECIDO**.

Os embargos foram interpostos no prazo legal, assim os reconheço como próprios e tempestivos.



Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, o campo de jurisdição dos embargos declaratórios é limitado a três questionamentos: obscuridade, contradição ou omissão no julgado. Permite-se ainda a correção de erro material e equívoco manifesto.

Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, como se infere na motivação do “decisium”, tendo reconhecido hipótese de litispendência da demanda, senão vejamos:

Portanto, as medidas cabíveis para cessar os ataques à mencionada pesquisa de opinião já foram tomadas, sendo desnecessário repeti-las neste procedimento. Ressalto, que, em razão da flagrante litispendência, a extinção desta representação é medida que se impõem, a fim de se resguardar a segurança jurídica.

Observa-se que o polo passivo da presente representação é Marivalton Borges, e o polo passivo da demanda referida é MOISES SOARES, afastando assim a litispendência.

Em que pesem os referidos argumentos, no dispositivo sentencial houve um ERRO MATERIAL, vez que irreconhecida a extinção do processo, devido ao polo passivo, reconhecendo assim a procedência aos embargos de declaração.

Quanto ao mérito da inicial, senão vejamos:

No presente caso, verifica-se a presença dos requisitos legais que justificam o deferimento da medida liminar pleiteada.

A legislação vigente, ao tratar da tutela de urgência, estabelece que sua concessão se dá quando restarem comprovados elementos que indiquem a probabilidade do direito alegado.

A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica ao afirmar que a veiculação de informações inverídicas em desfavor de candidato que concorre ao pleito, quando ultrapassa os limites do direito à informação, atrai a competência da Justiça Eleitoral para apreciar a questão.

O caráter dialético inerente às disputas político-eleitorais impõe maior respeito à liberdade de expressão e de pensamento, motivo pelo qual se recomenda uma intervenção mínima do Poder Judiciário nas manifestações, sob pena de restringir substancialmente o conteúdo do referido direito.

No processo eleitoral, a regra primordial é a livre circulação de ideias, o debate vigoroso e a veiculação de críticas, ainda que incisivas ou contundentes.

Existem múltiplos requisitos jurídicos que legitimam a divulgação dos resultados de uma pesquisa, sendo que a Justiça Eleitoral não exerce controle prévio sobre o conteúdo desses resultados, nem intervém na sua divulgação.

As pesquisas eleitorais possuem o potencial de influenciar significativamente a vontade do eleitorado, razão pela qual a legislação eleitoral estabelece uma série de requisitos para a divulgação de tais pesquisas durante o ano eleitoral.

Dentre esses requisitos, exige-se que as entidades responsáveis pela realização de pesquisas de opinião pública relacionadas às eleições efetuem o registro no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle) com antecedência mínima de cinco dias da sua divulgação.

No caso em análise, há indícios claros de que a pesquisa TO-00238/2024, realizada pelo INSTITUTO SETA DE PESQUISA no município de Nazaré, foi devidamente registrada, conforme mencionado no id. 122804027.



Verifica-se, assim, o perigo de dano na difusão de ataques ao resultado de pesquisa eleitoral, realizada em aparente conformidade com a legislação aplicável.

Nestes termos, **JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS**, adequando o excerto do dispositivo sentencial à “ratio decidendi”, passa o mesmo à constar a seguinte redação:

Diante do exposto e com fundamento no art. 57-D, § 3º, da Lei das Eleições, defiro o pedido liminar para determinar que o titular da linha telefônica 63 999761243, por intermédio do grupo de WhatsApp 'NAZARÉ PARA TODOS', promova a imediata exclusão da publicação que ataca o resultado da pesquisa de opinião pública realizada em Nazaré, objeto do registro TO-00238/2024.

Fixo multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento, e estipulo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o cumprimento desta decisão, sem prejuízo da adoção de outras medidas cíveis e criminais.

Notifique-se o representado para apresentar defesa no prazo de 48 horas, instruindo o expediente com cópia da inicial.

Após, intime-se o Ministério Público Eleitoral com prazo de 1 dia.

Ao final, remetam-se os autos à julgamento.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, data do sistema.

CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA
Juíza Eleitoral Auxiliar
(PORTARIA Nº 682/2024 PRES/DG/SGP/COPES)

